


Folha de informação nº 35

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03/03/2017


CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS

ASSUNTO: Parcelamento de valores em DAMSP da instituição LACE -
Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade.

Informação nº 071/2017 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Procurador Geral

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pela instituição LACE - Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade. O valor devido de R\$ 43.474,93 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) foi apurado através da análise da prestação de contas final do Termo de Convênio nº 583/SMADS/2013.

Após os órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS se manifestarem favoravelmente à proposta e aventarem a possibilidade de se efetuar a compensação parcelada do débito, com a qual concordou a requerente, a Assessoria Jurídica daquela Pasta passou ao exame deste processo, oportunidade na qual entendeu não haver óbices jurídicos ao parcelamento e à compensação com repasses futuros, mas constatou uma aparente incerteza quanto à competência e ao procedimento a ser adotado, motivo pelo qual submeteu o presente a esta Assessoria Jurídico-Consultiva.

É o que nos cabe aqui relatar.

Folha de informação nº 36

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03 / 03 / 2017

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Como bem identificado pela Assessoria Jurídica de SMADS, apesar da aparente simplicidade do objeto do pedido, diversas são as questões que lhe são subjacentes, iniciando-se pela própria natureza do modo de extinção da obrigação, se compensação ou pagamento (parcelado).

Segundo o Código Civil, "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem" (artigo 368). Nos dizeres de Maria Helena Diniz, "seria a compensação o desconto de um débito a outro ou a operação de mútua quitação entre credores recíprocos"¹.

Apesar do emprego da expressão "compensação parcelada"² para designar o objeto do pedido, não se trata, na hipótese, de tal modo de extinção de obrigações³, mas sim de pagamento por meio do parcelamento do débito original, pois a proposta contempla parcelas mensais e fixas, independentemente dos créditos atuais ou futuros titularizados pelo Município e pelo requerente⁴.

Assim sendo, podemos chegar a uma primeira conclusão: por se tratar de pagamento parcelado, a proposta deverá ser examinada de acordo com a legislação municipal que rege tal forma de extinção de obrigações.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. v. 2. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 311.

² Essa expressão é muito utilizada na seara tributária, dado o seu emprego na Lei Complementar nº 102 de 2000, que alterou a Lei nº 87 de 1996 (Lei Kandir), que disciplina o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.


³ Vale apenas mencionar que essa Assessoria Jurídico-Consultiva já admitiu a possibilidade de compensação entre créditos, desde que não haja sujeição a regime legal especial, como o tributário - Ementa 11.000 e Informação nº 1332/11.

⁴ Acreditamos que a situação assemelha-se mais àquela na qual o servidor público tem um débito e o Município providencia o desconto em folha do que às hipóteses de compensação previstas na legislação civil.

Folha de informação nº 37

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03/03/2017


CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM.AJC

Quanto à competência para autorizar o parcelamento de débitos não tributários, parece-nos, a princípio, ser privativa do Procurador Geral do Município ou, na hipótese de haver delegação, dos Procuradores Diretores.

Não obstante a competência, em tese, de qualquer órgão da Administração Municipal para promover a cobrança amigável de débitos, a ponto de ser tal providência requisito ao envio ao Departamento Judicial para propositura de ação⁵, trata-se de situação diversa da simples cobrança amigável, pois, enquanto aquela não tem nenhum conteúdo decisório e prescinde de análises mais acuradas quanto ao débito e devedor, bastando medidas simples como o envio de correspondência ou contato telefônico, há no parcelamento uma decisão administrativa baseada num exame técnico, inclusive jurídico, no qual são consideradas questões relativas à natureza do débito, características do devedor entre outras.

Justamente por entender que se trata de uma decisão administrativa baseada numa análise técnica é que a legislação municipal atribuiu competência privativa a órgãos desta Procuradoria Geral para deliberar a seu respeito (artigos 16, XII, 32, XII e § 3º, III, c, do Decreto nº 57.263/16⁶) e exclusiva do Procurador Geral para definir os critérios para tanto (artigo 29, inciso XXV, do Decreto nº 57.263/16⁷).

⁵ Ordem Interna nº 01/04 - PREF.

⁶ Art. 16. A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem as seguintes atribuições:

(...)

XII – autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não passíveis de inscrição, conforme disciplinado em portaria do Procurador Geral do Município;

(...)

Art. 32. Compete aos Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município:

(...)

XII – autorizar o parcelamento de débitos não passíveis de inscrição, até os limites previstos em portaria do Procurador Geral do Município.

Folha de informação nº 38

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03 / 03 / 2019

CLAUDIA IOANNOU AC DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Eventualmente poderão outros órgãos da Administração Municipal parcelar débitos que de alguma forma lhes digam respeito, mas tal possibilidade dependerá de prévia e específica disciplina pelo Procurador Geral, com os requisitos precisos do parcelamento, tais como natureza dos créditos, devedores abrangidos, limites de valor, número máximo de parcelas etc. Tratar-se-á, na realidade, de caso em que o exame técnico e a deliberação quanto à possibilidade de parcelamento serão realizados abstratamente e antes da edição da Portaria, cabendo aos demais órgãos apenas lhe dar cumprimento quando verificada a hipótese ali prevista.

Portanto, como não há Portaria tratando de parcelamento de débitos oriundos da rejeição de prestação de contas em convênios, a proposta de parcelamento deve ser submetida ao órgão desta Procuradoria competente para sua autorização em tais casos, qual seja o Departamento Judicial, que deverá analisar o presente de acordo com os textos normativos que regem o parcelamento de débitos não passíveis de inscrição em dívida ativa, tais como a Portaria nº 16/14 - PGM.

Diante do exposto, passando às questões suscitadas pela Assessoria Jurídica daquela Pasta:

§ 3º Além das competências gerais estabelecidas no "caput" deste artigo, compete ainda:

III – ao Diretor do Departamento Fiscal – FISC:

(...)

c) autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, conforme disciplinado pelo Procurador Geral do Município; (...).

⁷ Art. 29. As competências atribuídas ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, bem como todas as demais competências previstas na legislação vigente, passam a ser exercidas pelo Procurador Geral do Município, consolidadas como segue:

(...)

XXV – definir, por portaria, critérios para o recebimento parcelado de débitos por parte da Municipalidade, por meio da Procuradoria Geral do Município ou de outros órgãos municipais;

⁷ Ordem Interna nº 01/04 - PREF.

Folha de informação nº 39

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03/03/2017

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

- a) Não nos parece haver óbices, em tese e a princípio, ao parcelamento do débito com a quitação das prestações através do desconto nos repasses mensais a que a entidade fará jus; contudo, tal questão será mais bem examinada pelo Departamento Judicial, órgão competente em casos desta natureza, quando lhe for submetida a proposta de parcelamento da requerente para autorização;
- b) No presente caso, a proposta deve ser submetida ao Departamento Judicial desta Procuradoria, órgão competente em casos desta natureza, para exame da sua compatibilidade com a normativa que rege tais propostas de parcelamento e eventual autorização;
- c) Exceto nos casos em que o Procurador Geral vier a editar Portaria, conforme artigo 29, inciso XXV, do Decreto Municipal nº 57.263/16, as propostas de parcelamento deverão ser submetidas aos órgãos desta Procuradoria competentes para o seu exame e autorização; e,
- d) Sim, de acordo com a normativa que rege tais propostas de parcelamento pelos Departamentos desta Procuradoria.

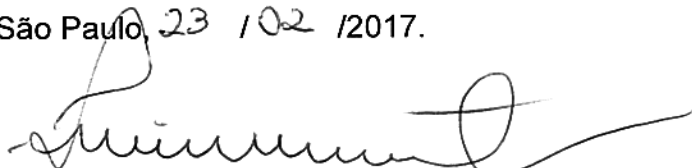
São Paulo, 18/01/2017.



FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP nº 255.898
PGM

De acordo.

São Paulo, 23/02/2017.



TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 175.186
PGM

Folha de informação nº 40

do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

em 03/03/2017

CLAUDIA IOANNOU A DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS

ASSUNTO: Parcelamento de valores em DAMSP da instituição LACE -
Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade.


Cont. da Informação nº 071/2017 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador Geral do Município

Encaminho-lhe o presente com o entendimento da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido da necessidade de a proposta de parcelamento ser submetida ao Departamento Judicial para exame e eventual autorização, de acordo com a normativa que rege propostas de tal natureza, devendo retornar a SMADS para adoção das providências que julgar pertinentes.

São Paulo, 23 / 02 / 2017.


TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP nº 195.910
PGM



do Processo Administrativo nº 2016-0.233.271-8

Folha de informação nº 41

em 03 / 03 / 2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS

ASSUNTO: Parcelamento de valores em DAMSP da instituição LACE -
Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Cont. da Informação nº 071/2017 - PGM-AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Senhora Secretária

À vista da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que endosso, no sentido da necessidade de a proposta de parcelamento ser submetida ao Departamento Judicial para exame e eventual autorização, de acordo com a normativa que rege propostas de tal natureza, devolvo o presente para adoção das providências que julgar pertinentes.

São Paulo, 03 / 03 / 2017.


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
Procurador Geral do Município
PGM

